

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 83

L E I

Cria a Taxa de Ressarcimento.

ALDO LUIZ GERMANO BURGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o ressarcimento de despesas relativas a obras - de pavimentação em geral, passeios, meios fios, obras para escoamento de águas pluviais e outros serviços, far-se-á através de lançamento e arrecadação de uma taxa ora instituída e denominada "Taxa de Ressarcimento" de Despesa pela execução de Obras e Serviços".

A Taxa de Ressarcimento é aplicável e incide sobre obras de pavimentação e seus trabalhos preparatórios e complementares, inclusive a parte de escoamento e meio fio e devida pelos proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros públicos em que se realizem as referidas obras.

Art. 2º- A Taxa de Ressarcimento será, ainda cobrada no caso de execução de obras e serviços que venham a ser prestados pelo Município, e que possam ser executados sem prejuízo dos interessados da administração, mediante solicitação de interessados.

Art. 3º- O pagamento da taxa será devido :

- a- pelas obras de pavimentação em vias públicas, no todo ou em parte ainda não calçadas;
- b- pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deve ser substituído por outro tipo superior e de maior custo;
- c- pelas obras de pavimentação em vias cujo pavimento existente venha a servir de base a um novo pavimento de tipo superior
- d- pela construção de passeios;
- e- pela execução de obras, e serviços previstos no art. 2º.

§ Único- Quando se tratar de reparação de pavimentação existente, não será devido o pagamento de taxa;

Art. 4º- A taxa será cobrada nas seguintes proporções, tendo em vista o custo real das obras:

- a- integralmente, no caso de construção de passeios, meios fios e esgoto pluvial, as expensas do proprietário do imóvel beneficiado;
- b- no caso de obra de pavimentação, segundo o Art. 3º desta Lei dos proprietários dos imóveis marginais beneficiados, 40% - quarenta- do respectivo custo, a cada um;
- c- no caso de execução de obras e serviços previstos no Art. 2º integralmente as expensas do beneficiado

§ Único- No caso de execução de obras de passeio, meio fio e esgoto-pluvial, organizadas nas vilas e povoados urbanizados do interior do território do Município a taxa será cobrada do proprietário do imóvel beneficiado, a razão de 85%- oitenta e cinco-, sobre o custo real das obras.

Art. 5º- O pagamento da taxa poderá ser feito integralmente ou em prestações mensais iguais e sucessivas, até 24-vinte e quatro no máximo.

§1º - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em prestações serão cobrados juros de financiamento de -um-1, por cento ao mês.

§2º - No caso de pagamento parcelado, cada prestação deverá ser paga até o dia 10 - dez- de cada mês, seguinte ao vencido.

§3º - O não pagamento implicará na capitalização dos juros os quais serão somados ao valor da prestação, sujeitando-se o contribuinte a multa de 10%-dez- sobre o valor do débito vencido e assim apurado.

§4º - Até ser efetuado o resgate do débito a que se refere o § anterior haverá a incidência de juros, moratórios de 1%-um-ao mês ou fração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º

Continuação 1.

Cria a Taxa de Ressarcimento.

do mês.

§5º - Os contribuintes que não efetuarem o pagamento dentro de 30-trinta-dias após a publicação da notificação do lançamento, efetuadas por intermédio da imprensa, ficarão sujeitos as sanções previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§6º - Os contribuintes que atrasarem o pagamento de duas prestações consecutivas, ficarão sujeitos a imediata cobrança judicial de todo o restante do débito, inclusive, multas já incidentes.

Art. 6º - Decorridos 60-sessenta-dias da publicação do lançamento, será iniciada a cobrança judicial dos débitos sob responsabilidade dos contribuintes que não tiverem efetuado e nem iniciado o pagamento.

Art. 7º - Para efeito de lançamento de taxa em obras de pavimentação a responsabilidade de cada proprietário dos imóveis beneficiados será proporcional ao custo das obras, numa extensão linear igual à testada do respectivo terreno sobre a via ou logradouro de sua localização.

§1º - No caso de imóvel situados com frente para praças públicas pagará o proprietário a área carroçável delimitada pelo cordão de passeio frontal a sua propriedade e o cordão do abrigo central,

§2º - No caso de imóveis situados com frente para praças públicas, pagará o proprietário 50%-cinquenta- da área carroçável, proporcionalmente a testada de seu imóvel.

§3º - No caso de imóveis situados em esquinas, o custo das obras será rateado, proporcionalmente às testadas, entre todos os proprietários ali localizados respeitado o que dispõe o item b do art. 4º.

Art. 8º - Para verificação de custo da obra, o Município tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, ficará a seu critério, trechos típicos e completos das vias ou logradouros a serem pavimentados, considerando-se as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais em regra, não deverão ser menores que um-1- quarteirão.

Art. 9º - Para efeito de cálculo e lançamento de taxa serão os imóveis individualmente considerados, segundo os loteamentos devidamente aprovados.

§ Único - No caso de condomínio, quer de simples terreno ou de terrenos, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que pela mesma, ficarão responsáveis na razão de suas respectivas cotas.

Art. 10º - As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:

I - Ordinário - referente às obras preferenciais, de iniciativa do próprio Município.

II- Extraordinário - referente às obras de menor interesse geral, solicitada por grupos de proprietários interessados.

Art. 11º - A execução de obras previstas nesta Lei poderá ser requerida ao Prefeito pelos proprietários interessados, com indicação expressa dos trechos visados.

§ Único- Entendendo a administração não ser de interesse imediato ou geral a obra requerida, será a mesma enquadrada no programa extraordinário e submetida sua execução a decisão do Prefeito Municipal, desde que os interessados se proponham a pagar adiantadamente ou até em 6-seis- prestações mensais, no máximo, as taxas devidas nos termos desta Lei.

Art. 12º - Verificando-se, no final das obras de pavimentação excesso de custo orçado sobre o real, será esse excesso distribuído entre os imóveis marginais, na mesma proporção das respectivas cotas, creditada a cada proprietário, importância proporcional a respectiva contribuição, a qual será objeto de compensação quando do pagamento da última prestação de taxa ou posta à disposição do contribuinte, caso exceda ao valor do pagamento e não haja outra prestação a pagar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º

Continuação 2.

Cria a Taxa de Ressarcimento.

§ Único - A verificação determinada neste artigo será feita dentro de 1-um-ano, a contar da data da conclusão das obras, devendo ser publicada uma relação dos contribuintes que tenham sido creditados pelo excesso, com indicação do valor do crédito-respectivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 22 de Dezembro de 1959.

  
Prefeito Municipal